



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 00009/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ÔNIBUS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase interna** do certame.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

4. Inicialmente, observa-se que houve regular **pesquisa de mercado** a partir dos valores apresentados por empresas que comercializam os itens que são objeto deste certame.

5. Forçoso enfatizar que, de maneira diligente a autoridade administrativa, na pesquisa de mercado, elegeu o valor médio dos itens em análise.

6. Ademais, também pode ser verificado que a modalidade licitatória adotada é pertinente ao objeto ofertado, vez que se enquadra na natureza de bens e serviços comuns.

7. No que concerne ao instrumento convocatório, observa-se que este obedece à legislação de regência (Lei nº 10.520/02 e Lei nº



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



8.666/93), descrevendo o objeto e especificações, requisitos de participação, a previsão orçamentária para arcar com o objeto a ser contratado, a forma como se dará o envio das propostas e, especialmente, a realização da sessão e posterior habilitação do licitante vencedor, sem perder de vista a fase final de adjudicação e homologação e disposições contratuais.

8. E mais, cumprindo a legislação, o instrumento convocatório está acompanhado de termo de referência, modelo de declarações, minuta da ata de registro de preços e do contrato, documentos estes que estão de acordo com a legislação de regência, obedecendo às regras estabelecidas.

9. Cumprindo a legislação relativa ao procedimento pregão, o edital estabeleceu que o critério de julgamento e classificação das propostas será o menor preço, o que está de acordo com o artigo 4.º, inciso X, da lei nº 10.520/02.

10. Assim, todos os requisitos do instrumento convocatório previstos no art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, no que é compatível com o procedimento do pregão, estão cumpridos de forma regular.

11. Por fim, vislumbra-se que o instrumento convocatório obedece aos princípios insertos no art. 3.º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com destaque para os princípios da legalidade, publicidade, bem como à transparência pública.

12. Ante o exposto, **opino pela regularidade do instrumento convocatório**, vez que se encontra nos termos da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

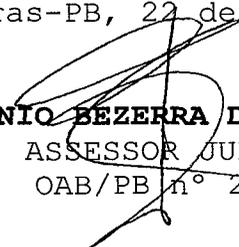
Este é o parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cajazeiras-PB, 22 de março de 2023.


JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB n° 25.120



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 00009/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ÔNIBUS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase externa** do certame.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. Por fim, denota-se que, a fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela PGM.

4. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

5. De logo, observa-se que a **publicidade** do procedimento foi garantida, consoante documentação que instrui o presente, obedecendo, assim, aos termos do edital e das Leis nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e 8.666/93 (subsidiariamente). Portanto, ocorreu ampla publicidade, através da indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

6. **Sessão realizada regularmente** em dia e hora previamente marcados. Apresentação das propostas pelos licitantes, bem como, habilitações.

7. Fase recursal respeitada.

8. Foram adjudicados os itens para os licitantes vencedores pela a autoridade competente, conforme depreende-se do exposto no art. 4.º, XXI



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e XXII, da Lei nº 10.520/02. *Ergo*, resta tão somente a apreciação e homologação pela autoridade competente.

9. É imperioso ressaltar que, tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c Decreto nº 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que permeia a competência do **Ilustríssima Pregoeira**.

10. O **procedimento foi regularmente cumprido até a fase recursal**. Foram também **atendidos os princípios básicos** que norteiam o procedimento da licitação. Não se verifica, até o presente, mácula ou vício no processo de licitação.

11. Assim, ante a verificação do preenchimento de todos os requisitos legais da fase externa do procedimento licitatório contidos nas leis 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente, na 8.666/1993, **OPINO** pela **regularidade** da adjudicação em questão, restando, tão somente a realização da homologação pela autoridade competente.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 28 de abril de 2023.

JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB nº 25.120

**JANIO BEZERRA
DE
MENEZES:102965
51465**

Assinado de forma digital por JANIO
BEZERRA DE MENEZES:10296551465
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=32467329000153,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JANIO BEZERRA DE
MENEZES:10296551465
Dados: 2023.04.28 10:12:15 -03'00'